



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME
CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE**

REF.: CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº 03.09.01/2024.08

A empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 29.100.721/0001-55, com sede na Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203, Bairro Centro, no município de Brejo Santo/CE, neste ato representada pelo Sr. Ecrivando Evangelista de Lima, brasileiro, solteiro, portador do Registro de Identidade nº 259091236, SSP/SP e portador do CPF nº 845.489.754-20, com fulcro no artigo 164 da lei 14.133/21 e artigo 16, IN SEGES/ME Nº 73, de 30/09/2022, interpor a presente:

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203
Bairro Cento - Brejo Santo-CE



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do procedimento licitatório acima descrito, Concorrência - Eletrônica para OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL, COMPREENDENDO AOS SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO, CRIAÇÃO E MONITORAMENTO DE ROTINAS E FLUXOS DE CONTROLE, ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE NORMATIZAÇÃO INTERNA, REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO DE PESSOAL, ELABORAÇÃO, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS, PAINÉIS GERENCIAIS, APOIO EM AUDITORIAS INTERNAS E FISCALIZAÇÕES E A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS CONTINUAS NA GESTÃO PÚBLICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE.

I - DA TEMPESTIVIDADE

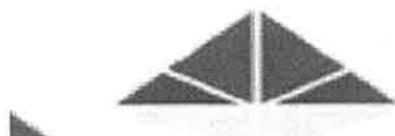
Na modalidade Concorrência - Eletrônica, o prazo limite para o LICITANTE protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme o artigo 164 da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

II - DOS FATOS

A **IMPUGNANTE** tem interesse em participar da licitação na modalidade Concorrência - Eletrônica, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no **ANEXO II, TERMO DE REFERÊNCIA, item 10.3.3, alínea "a"**, a exigência de "Registro ou inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Contabilidade - CRC".



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Tal exigência revela-se excessiva e restritiva à competição, não encontrando justificativa legal, conforme será demonstrado nos fundamentos a seguir.

III - DO DIREITO

Em primeiro lugar, cabe destacar que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para o governo por meio de processo público que garanta igualdade de condições para todos os concorrentes. Isso pode ser considerado uma síntese do objetivo da licitação e o produto de uma interpretação abrangente da licitação, combinadas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 5º, da pela nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Nossos)

Garantir que todos os concorrentes tenham condições de concorrência equitativas e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto

ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

A exigência acima exposta, fere os princípios da legalidade e competitividade, princípios estes que devem reger os processos licitatórios, A exigência do CRC configura restrição indevida, indo contra os princípios da isonomia e da competitividade, vez que, conforme o entendimento pacificado tanto pelo TCU quanto pelo STF vedam o duplo registro aos Conselhos de Classes.

Assim, ao julgar casos similares, o Tribunal de Contas da União - TCU, já decidiu o seguinte:

*“Na realidade, exceto para os casos dos serviços de engenharia (sujeitos à fiscalização do Crea), é inclusive impraticável o registro de cada atividade na entidade competente. Isso acontece na engenharia porque cada serviço normalmente possui uma anotação de responsabilidade técnica (ART), o que de certo modo constitui um registro individualizado. **Em outras áreas, como administração, medicina, odontologia, contabilidade, advocacia, por exemplo, seria descabido exigir o registro individualizado das atividades profissionais nos respectivos conselhos profissionais.** (Acórdão nº 1954/2019 - Plenário. Relator Weder de Oliveira. Sessão realizada em 21/08/2019)”. (grifo nosso).*

Nesta baila, também tem entendimento similar o STJ, o qual VEDA expressamente, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA/SP. REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE PREPONDERANTE SUJEITA A FISCALIZAÇÃO PELO CRQ/SP. **VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 85 DO CPC. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa que explora o ramo de "fabricação, montagem, comércio, importação e exportação de filtros, elementos filtrantes diversos, tanques, válvulas, bombas, registros e conexões, material de vedação, aparelhos e instrumentos de medição, além de equipamentos de filtração em geral, para uso doméstico, comercial e industrial"(fls. 17). **2. A***

ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05K016..DTPB/AG RESP200901500633, SÉRGIOKUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA.11/05/2016 ..DTPB). 3. **Ainda, a jurisprudência veda o duplo registro. devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais. Precedentes (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.18/01/2017. .FONTE_REPUBLICACAO/ACOO055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.13/05/2016 .. FONTE_REPUBLICA CA O) (TRF-3 - AP: 00039986520124036133 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017).**

A jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de se garantir ampla competitividade nos certames licitatórios.

Acórdão TCU n.º 2.541/2019 – Plenário, foi decidido:

"É vedado exigir dos licitantes qualificação técnica excessiva ou desnecessária, sendo imprescindível o alinhamento da exigência com o objeto contratado, de modo a garantir a competitividade do certame."

O objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas:

Rua Manoel Antonio Cabral, 201, 2º Andar, Sala 203
Bairro Cento – Brejo Santo-CE

ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



contabilidade, economia, administração e direito. Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas.

O procedimento que foi adotado pelo Município de AMONTADA, com todo respeito aos estudos e elaboração editalícia dos agentes envolvidos, enseja inquestionável limitação ao universo de possíveis participantes do certame, procedendo, a autarquia, de maneira inversa ao que é permitido, limitando o que a própria lei preocupou-se em ampliar, qual seja, o acesso dos interessados que possuam condições mínimas e indispensáveis à execução do contrato, inobservando, desta forma, as normas que regem os princípios fundamentais do Direito Administrativo, dentre os quais, o da legalidade, igualdade e isonomia, prescritos no artigo 37, "caput" da Constituição Federal e art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determina que as exigências sejam as mínimas possíveis, isso significa submissão da Administração à limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público, não validando exigências que ultrapassem o necessário.

Em face do que está previsto na Constituição, o mínimo necessário a esta regularidade técnica, no caso, é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório, devendo, a administração pública, quando questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, comprovar que adotou o mínimo possível e não frustrou, com isto, a competitividade.

Se não for possível provar que os critérios adotados envolvem esse mínimo, se a administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a exigência do indispensável, o seu ato será inválido e a Constituição terá sido infringida.

Não cabe aqui invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade do administrador público na apuração do mínimo. Exigências desnecessárias são ilegais e inconstitucionais, pois não interferem na execução do objeto contratual. Sendo excessiva, frustra a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes.



ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA - ME

CNPJ 29.100.721/0001-55
INSC. MUNICIPAL Nº 46.996

ASSESSORIA
SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS



Vale ressaltar ainda que a jurisprudência dominante, tem opinião já pacificada de que a exigência de registro nos conselhos é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa. O Superior Tribunal de Justiça entende e decide no sentido de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado conselho profissional, está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu.

“é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se” (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel.).

Desta feita, no intuito de garantir que o certame licitatório seja conduzido em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e eficiência administrativa, solicitamos que seja revisada a exigência de registro no CRC, permitindo a participação de outras empresas qualificadas, mas que, pela natureza multidisciplinar do objeto, não possuem registro nesse conselho específico. A ampliação da competitividade resultará, em última análise, em uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o art. 5º da Lei 14.133/2021.”

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir as exigências feitas nos itens **10.3.3 Alinea “a”**, alterando o texto para:

“Registro ou inscrição na entidade profissional competente ou qualquer outro órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, da localidade da sede da **PROPONENTE**;

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, **REQUER** que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de



AMONTADA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública - **PROCAP** órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Termos em que, pede deferimento.

Brejo Santo/CE, Em 03 de Outubro de 2024.

**ECIVANDO EVANGELISTA DE
LIMA LTDA:29100721000155**

Assinado de forma digital por ECIVANDO
EVANGELISTA DE LIMA
LTDA:29100721000155
Dados: 2024.10.03 13:44:52 -03'00'

Ecivando Evangelista de Lima - ME

Ecivando Evangelista de Lima

CPF: 845.489.754-20

Proprietário